

Sociedade de Risco e Estado Punitivo no Brasil: a Monitoração Eletrônica Como Possibilidade de Enfrentamento ao Encarceramento em Massa

Society of Risk and Punitive State in Brazil: Electronic Monitoring as a Possibility of Facing Mass Incarceration

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH¹

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), Bacharel em Direito e Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Cursos de Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Unijuí, Professor dos Cursos de Graduação em Direito da Unijuí e da Unisinos, Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas, Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica & Direitos Humanos.

ALINE MICHELE PEDRON LEVES²

Mestra pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Bacharela em Direito pela Unijuí, Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Direitos Humanos, Governança e Democracia, Advogada.

ANDRÉ GIOVANE DE CASTRO³

Mestrando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito – Curso de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Unijuí), Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), Bacharel em Direito pela Unijuí, Integrante do Grupo de Pesquisa do CNPq: Biopolítica & Direitos Humanos.

RESUMO: O presente artigo científico, perspectivado pelo método fenomenológico-hermenêutico, aborda a configuração da sociedade de risco globalizada e os seus efeitos à ordem jurídica criminal

1 Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-7365-5601>.

2 Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-0371-5234>.

3 Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-8970-5685>.

do Brasil. A ascensão de pautas securitárias, mesmo com a mitigação de direitos humanos e fundamentais, é problematizada com o objetivo de refletir o sistema carcerário e a emergência da monitoração eletrônica como condição de possibilidade à redução do encarceramento em massa no País.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; mentalidade punitivista simbólica; monitoração eletrônica; política criminal atuarial; sociedade de risco.

ABSTRACT: This scientific article, contemplated by the phenomenological-hermeneutic method, approaches the configuration of the society of globalized risk and its effects to the criminal legal order of Brazil. The rise of security guidelines, even with the mitigation of human and fundamental rights, is problematized with the aim of reflect the prison system and the emergency of electronic monitoring as a condition of possibility to reduce mass incarceration in the Country.

KEYWORDS: Criminal Law; symbolic punitivist mentality; electronic monitoring; actuarial criminal policy; society of risk.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Sociedade de risco globalizada e Direito Penal: o papel do Estado e a mentalidade punitivista simbólica no Brasil contemporâneo; 2 Sistema carcerário, sociedade de controle e política criminal atuarial: perspectivas da monitoração eletrônica brasileira; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A segurança pode ser compreendida como um elemento intrínseco à sociedade desde o início da história das civilizações. O transcurso dos anos, das décadas, dos séculos e dos milênios alterou a forma como os indivíduos mantinham-se e promoviam a vivência segura em coletividade. As modificações da estrutura institucional e social demandaram, então, a conformação dos ideais de segurança sob perspectivas próprias e adequadas ao seu tempo. O mundo contemporâneo, seguindo esse raciocínio, exige que o controle social esteja em consonância com a realidade. Nesse sentido, a globalização apresenta-se como fenômeno atual a ensejar novas configurações na política criminal dos Estados nacionais. Esse cenário não é diferente no Brasil, essencialmente porque estabelecido como uma sociedade de risco, na qual se difundem e se criam medos, e um Estado punitivo, no qual o pleito pelo recrudescimento da ordem jurídica penal é constante.

Em um contexto assim delineado, o presente artigo científico problematiza os efeitos da globalização como edificadores da sociedade de risco e, conseqüentemente, a formação de uma conjuntura político-social alicerçada, quase que integralmente, em pressupostos punitivos devido à sensação de ameaça e medo. O resultado disso é a emergência de pautas criminais mais severas e o crescente encarceramento como medida adotada pelo Estado para responder aos cidadãos no tocante ao almejo de segurança. O Brasil, em terceiro lugar no *ranking* mundial em número de presos, evidencia com nitidez esse processo, aliado, ainda, à mitigação e à violação de direitos humanos e fundamentais.

Com 726.712 segregados e um déficit de 358.663 vagas, o sistema carcerário brasileiro suscita uma análise atenta que, nessa investigação, se orienta em discutir a monitoração eletrônica como condição de possibilidade para a redução do encarceramento em massa.

O estudo emerge da hipótese, ao fim corroborada em seus resultados, de que a globalização promoveu mudanças significativas no campo econômico, mas, também, nas áreas culturais, jurídicas, políticas e sociais. As novas relações humanas e o avanço tecnocientífico propiciaram a ascensão da sociedade de risco, a qual repercute em discursos de cariz meramente punitivo. No Brasil, as penitenciárias são o retrato desse fenômeno, tanto no que diz respeito ao perfil da população encarcerada (homem, jovem, negro e pobre acusado ou condenado por delitos majoritariamente patrimoniais ou de tráfico de drogas) quanto em relação à utilização excessiva de prisões provisórias (cerca de 40% do total de reclusos). Para enfrentar esse dilema, a monitoração eletrônica surge, no País, como uma das medidas passíveis de reduzir a superlotação dos presídios, embora exija reflexões pormenorizadas, haja vista a sua configuração como (bio)política criminal atuarial e a intensificação de uma sociedade de controle, como a instituída no Estado brasileiro.

A investigação objetiva, portanto, em um primeiro momento, analisar a sociedade de risco como proveniente da globalização e os seus efeitos para a constituição de um Estado punitivo frente à mentalidade punitivista simbólica que se estabelece no mundo contemporâneo, com destaque para a realidade brasileira. Em um segundo momento, visa discutir o encarceramento em massa e a inserção do monitoramento eletrônico na ordem jurídica nacional como medida passível, ou não, de enfrentamento ao colapso do sistema carcerário no Brasil. A sociedade de risco ascende da teoria de Ulrich Beck, incorporada ao contexto nacional e criminal pela leitura de Miguel Tedesco Wedy; a configuração biopolítica é baseada nos escritos de Michel Foucault e Giorgio Agamben, com escopo nos estudos locais de Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth; a conformação do Estado punitivo, a partir de Loïc Wacquant, é inserida em terras brasileiras pela visão de Débora Regina Pastana; e, por fim, a política criminal atuarial, na qual se encontra a monitoração eletrônica, possui como expoente Maurício Stegemann Dieter.

A fim de atender a essas provocações, o trabalho, aqui proposto, orienta-se pelo método fenomenológico-hermenêutico. A metodologia empregada, com escopo em Martin Heidegger (2003) e Hans-Georg Gadamer (2012), aliada à abordagem qualitativa, à técnica exploratória e aos procedimentos bibliográfico e documental, é considerada adequada por aproximar o sujeito (pesquisadores) e o objeto (matéria em estudo), de modo a permitir resultados mais eficientes e justos à realidade institucional e societal da contemporaneidade. Assim,

ao emergir de uma pré-compreensão do fenômeno investigado, como inerente ao ser-aí, notadamente porque o pensamento não ascende de um ponto zero, posto que os sujeitos-pesquisadores vivem a realidade que se busca entender, a fenomenologia, no seu viés hermenêutico, dá acesso, na concepção de Ernildo Stein (2001, p. 169), “ao fenômeno no sentido fenomenológico”, pois possibilita o desvelamento daquilo que “primeiramente e o mais das vezes não se dá como manifesto”.

1 SOCIEDADE DE RISCO GLOBALIZADA E DIREITO PENAL: O PAPEL DO ESTADO E A MENTALIDADE PUNITIVISTA SIMBÓLICA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

No transcurso das últimas décadas, a sociabilidade mundial perpassou por um conjunto de transformações nas suas mais variadas dimensões. Com efeito, os desafios emergentes no fim do século XX e início do século XXI intensificaram a efervescência desta nova era que se consolidava mundialmente, caracterizada pelo revolucionário fenômeno da globalização. Conforme o entendimento de Octavio Ianni (2014, p. 188), essa inovadora ordem social contemporânea pode ser denominada de “global, globalizante ou globalizada”. Isso significa dizer que se trata de uma realidade socioespacial na qual a globalização se constitui como o mais relevante evento econômico, político e cultural de âmbito transnacional, o qual promoveu significativas e permanentes alterações no interior dos Estados nacionais e, conseqüentemente, como bem evidencia Wagner Menezes (2005, p. 104), “oportunizou uma maior inter-relação entre as nações”.

O fenômeno da globalização consiste em um verdadeiro marco simbólico-referencial da emergência de uma nova etapa, caracterizando-se como um acontecimento intenso, complexo e de dimensões bastante abrangentes naquilo que se refere, segundo Gilmar Antonio Bedin (2011, p. 130), “à redução das distâncias, à aceleração do tempo, à quebra das identidades nacionais, à ruptura das fronteiras e à conformação de novas relações políticas”. O que se percebe é que, em poucos anos, se encerrou um ciclo da história civilizacional e começou outro, na medida em que diversos paradigmas estão sendo constantemente modificados em escala global, possibilitando o surgimento de uma série de novas perspectivas sociais, políticas, jurídicas, econômicas e culturais. Para Ianni (2014, p. 13), pode-se afirmar que se “terminou estrondosamente toda uma época; e começou outra não só diferente, mas muito diferente, surpreendente. Agora, [...] está em curso um intenso processo de globalização das coisas, gentes e ideias”.

A verdadeira novidade inserida pela globalização apresenta as suas raízes no crônico aumento das interdependências⁴, as quais se notabilizam en-

4 Observa-se que o processo de conexão existente entre as mais diversas culturas, economias e organizações sociais promove uma expressiva e permanente alteração no cenário constituído no interior das nações. Sob

trepostas por fenômenos que, muitas vezes, se esvaem do controle estatal. O grande paradoxo dos reflexos econômicos dos processos globais na contemporaneidade reside no fato de que, ao mesmo tempo em que ocorre, de um lado, uma aproximação de civilizações distintas, também se evidencia, de outro, um significativo distanciamento. Isso significa que se reforçam os graus de exclusão, os desafios interculturais e a emergência de inúmeros problemas sociais que tornam as desigualdades cada vez mais efêmeras e polimórfas. De acordo com José Eduardo Faria (2002, p. 08), a globalização contribui para generalizar e acentuar “os contrastes entre pobreza e riqueza, miséria e opulência, centro e periferia”, alterar os padrões éticos e políticos, como também multiplicar “as ameaças e os perigos inerentes ao desenvolvimento técnico-industrial”.

É verificável, então, que o novo século traz à tona um intenso paradoxo jamais presenciado: por um lado, evidencia-se o extraordinário avanço modernizador das renovadas e complexas tecnologias; por outro lado, destaca-se a contradição existente na mundialização da vida humana, na qual dois opostos se atraem inevitavelmente – a homogeneização política, econômica e cultural, bem como a desagregação dos centros de referência da sociedade global. Isso quer dizer que, conforme Douglas Cesar Lucas (2013), diferentemente da era moderna – que se alicerçava nos ideais de ordem e estabilidade pressupostos por territórios definidos –, o que se apresenta na complexa sociedade globalizada é, justamente, um tempo caracterizado por desassossegos, ou seja, por um conjunto extremo de turbulências, de incertezas e de desafios contundentes. Nesse viés, surge a preocupação com relação à inclusão da multidão de indivíduos excluídos dos processos da globalização, produtora de particularismos excludentes e antagônicos.

O amplo conjunto de transformações vislumbráveis no âmbito das inovações globais condiciona, de fato, a ótica dos sistemas político e econômico, como também amplia alguns aspectos positivos, tais como o bem-estar coletivo e individual. Entretanto, ao mesmo tempo em que elevam as facilidades humanas, há impactos negativos oriundos desse desenvolvimento modernizador, entre os quais se destacam socialmente: a intensificação das desigualdades, a estagnação política e as ameaças de violações dos direitos humanos. Em outras palavras, os contornos da contemporaneidade que se configuram a partir dos densos processos da globalização e do neoliberalismo resultam, conforme o

essa perspectiva aberta pela nova ordem global, tudo se encontra ainda mais ativo e atrelado mundialmente, sendo conferidos novos significados aos indivíduos e às sociedades, aos grupos e às classes, às etnias e minorias, às ideologias e utopias. Neste contexto, o desafio de pensar o mundo a partir do paradigma da sociedade global requer, segundo Ianni (2013, p. 201), o reconhecimento deste como uma “totalidade complexa e problemática, articulada e fragmentada, integrada e contraditória” das relações, dos processos e das estruturas que se manifestam em âmbito mundial. Ademais, nota-se que o fenômeno da globalização abrange inúmeras outras áreas e um conjunto de fatores que atuam simultaneamente, ampliando as diferenciações em um ritmo verdadeiramente inédito.

sociólogo Ulrich Beck (2011) – que cunhou o conceito da sociedade de risco –, em constantes sentimentos de medo e de incerteza gerados pelo surgimento contínuo de novas formas de riscos decorrentes das imprevisibilidades das relações sociais.

Nessa sociedade de risco, os seres humanos vivem em meio a uma constante ansiedade e ameaça de perigos que permeiam a realidade e podem, notoriamente, se concretizar em qualquer lugar e momento. Essas sensações, dotadas de um caráter permanente e difuso, consubstanciam um contexto de medo e insegurança na sociedade globalizada. Isso porque os riscos se caracterizam por serem invisíveis, imperceptíveis, escorregadios e de composição futura, possuindo proporções imateriais que escapam à possibilidade de compreensão por meio da ciência. Além do mais, importa salientar que o conceito de risco, de acordo com Zygmunt Bauman (2008b, p. 129), “apreende e transmite a verdadeira novidade inserida na condição humana pela globalização”, representando de modo indireto e reafirmando tacitamente “o pressuposto da regularidade essencial do mundo”. Por isso, ao lidar com os riscos, a sociedade confronta-se consigo mesma, uma vez que estes consistem em um produto histórico das civilizações ou, ainda, no reflexo das forças advindas das ações e omissões dos indivíduos (Beck, 2011, p. 275).

Toda a radicalidade e o ritmo dos processos de transformação dos últimos anos trazem à tona os riscos como uma antecipação das catástrofes, os quais dizem respeito, consoante Beck (2016, p. 31), à “possibilidade de acontecimentos e desenvolvimentos futuros, tornando presente um estado do mundo que (ainda) não existe” e com os quais as civilizações podem vir a ser confrontadas em razão dos avanços da industrialização, da ciência e das tecnologias. A categoria dos riscos refere-se, de um lado, à realidade controversa existente na possibilidade especulativa e, de outro, à catástrofe incidida. Efetivamente, a soma dos perigos e das inseguranças, sua intensificação ou neutralização recíproca, constitui a dinâmica social e política contemporânea. À vista disso, a atual sociedade, repleta de paradoxos e desafios globais, pode ser compreendida como catastrófica e deve não somente encontrar alternativas para suportar os distintos riscos, mas remodelar-se para enfrentar e resolver as demandas e os dilemas humanos que anteriormente eram desconhecidos. Frente a isso, os riscos globais consistem nos principais

desencadeadores da transformação explosiva através da qual os contornos da sociedade do século XXI se tornam visíveis. A teoria da sociedade de risco mundial ocupa-se da onipresença crescente de uma incerteza criada à escala global. As instituições básicas, os agentes da Primeira Modernidade, cuja tarefa consiste em avaliar e controlar as incertezas criadas, são minadas pela consciência crescente da sua própria ineficiência, se não mesmo do caráter contraproducente das suas medidas. Tal não acontece de forma desorganizada, mas sim sistemática. (Beck, 2016, p. 110)

Evidencia-se, pois, que os riscos assumem dimensões globais, mas, por diversas vezes, podem ocasionar manifestações em âmbito local, com efeitos nocivos, imprevisíveis e incalculáveis. Esses fatores fazem com que os mecanismos, bem como os instrumentos construídos pela sociedade, se tornem insuficientes para a identificação e o controle das inseguranças que afligem a realidade do mundo. Por esse motivo, com o reconhecimento dos riscos como resultado histórico das civilizações, o Estado de Bem-Estar Social, a segurança coletiva e os direitos humanos restam ameaçados. Isso acontece porque os riscos, envoltos no panorama da sociedade globalizada, não são alternativas capazes de oportunizar uma escolha ou rejeição no curso do debate sociopolítico. Ademais, se anteriormente à contemporaneidade os riscos implicavam inúmeras fatalidades, na era global eles passam a ser ressignificados, ou seja, surgem como uma ameaça que, como afirma Beck (2016, p. 32), “determina as nossas expectativas, ocupa as nossas cabeças e orienta a nossa ação”, transformando-se em uma “força política que muda o mundo”.

Um cenário assim constituído, onde a globalização provocou um conjunto de alterações estruturais, principalmente se analisadas com intento nas sensações difusas de insegurança e medo que se evidenciam no tecido societal, demanda que as instituições estatais formulem respostas com o objetivo de combater ou solucionar os riscos sociais. Notadamente, o Estado cria condições para a modificação do ordenamento jurídico pátrio, atendendo àquele propósito com a maximização do Direito Penal, o qual passa a figurar como uma simbologia com capacidade de estabelecer a harmonia social. Isso se dá pelo fato de que os instrumentos instituídos pela sociedade já não são considerados suficientes para conter o medo e a insegurança que assolam a realidade. Então, é justamente pelo fato de que os riscos se conformam enquanto uma condição estrutural capaz de obstar a segurança social que se impõem, sistematicamente, debates acerca da utilização e da efetividade do aparato legislativo criminal como uma ferramenta de enfrentamento dos riscos ou, meramente, à sensação dos riscos e às classes sociais selecionadas como perigosas.

Desse modo, deve-se destacar que o fenômeno da globalização alcançou o século XXI como um paradigma por excelência no âmbito das relações sociais que, segundo Miguel Tedesco Wedy (2016, p. 32), “seja qual for seu grau de impactação nas sociedades, é um fator transcendente que influencia, de forma decisiva, as políticas criminais”. Por isso, o conjunto expressivo de riscos interligados aos sentimentos difusos de insegurança e medo estabelecidos na contemporaneidade se acentuam, sobretudo em razão da globalização. Conforme Ana Isabel Pérez Cepeda (2007), esta consiste em uma ideologia de economia-mundo liberalista que reduz as dimensões econômicas de tempo *versus* espaço, relativiza as fronteiras territoriais dos Estados nacionais e aproxima as mais distintas regiões do globo, tornando a sociedade de risco e de

incerteza cada vez mais suscetível ao implemento de uma política criminal bastante severa. Além do mais, nota-se que a teoria do risco surge dentro de um contexto neoliberal fomentado pela globalização e, portanto, de acordo com Mauricio Stegemann Dieter (2013), a criminologia demonstra que é justamente o discurso dos riscos sociais que embasa a política criminal atuarial, a qual será aprofundada na seção subsequente.

À vista disso, ainda que ocorra uma evolução abrupta nos campos tecnológicos e científicos, a sensação de segurança por parte dos indivíduos avança na contramão, dado que não são criados mecanismos capazes de solucionar os conflitos e reduzir os medos da sociedade contemporânea. Daí, portanto, o resultado se incide na busca de respostas pautadas no anacrônico modelo inquisitório – e talvez ineficiente – do Direito Penal punitivista. Isso, no entanto, consiste em uma evidência plenamente contraditória no instante em que são perceptíveis os céleres desenvolvimentos modificadores da conjuntura atual e, conseqüentemente, a compreensão da emergência dos riscos que produzem um espaço contínuo de insegurança (Wedy, 2016, p. 43). Neste contexto, a situação crítica reporta-se à incompatibilidade existente entre a percepção social coletiva a respeito da criminalidade e, de fato, a verdadeira realidade criminal.

Inúmeras são as vezes em que ocorre uma desproporção entre o risco que efetivamente acomete as civilizações e a sensação de medo produzida de forma acentuada pela dramatização de situações cotidianas e, até mesmo, corriqueiras, decorrentes de uma abordagem midiática do crime (Wedy, 2016, p. 43). A propagação de notícias sobre casos criminais considerados, de forma exacerbada, cruéis suscita ou, inclusive, reafirma o sentimento de medo, fortalecendo, assim, o discurso socioinstitucional da mentalidade punitivista simbólica que busca a máxima punibilidade como sinônimo para a efetiva garantia da segurança, embora não enseje, necessariamente, efeitos concretos. Nas sociedades notoriamente capitalistas, cabe ressaltar que a mídia se insere em um espaço privilegiado que se ampara na política do interesse mercadológico mais rentável. Com isso, na reflexão de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth (2011, p. 143, grifos do autor), a imprensa transforma “[...] casos absolutamente *sui generis* em paradigmas, aumentando, assim, o catálogo dos medos, e conseqüentemente e de forma simplista como convém a um discurso *vendável*, o clamor popular pelo recrudescimento da intervenção punitiva”.

Nesse panorama, os meios de comunicação de massa fortificam a chamada politização do Direito Penal, uma vez que a opinião pública deseja ver resultados cada vez mais rápidos e, com isso, os políticos introduzem medidas legislativas simbólicas que enfraquecem as garantias atreladas à segurança jurídica (Pérez Cepeda, 2007). Por conseguinte, à luz dos riscos e do medo instaurado na sociedade, ocorre um verdadeiro incremento da legislação criminal, a

qual passa a ser considerada como um instrumento de combate à criminalidade. Contudo, isso se caracteriza como um mecanismo ilusório para o enfrentamento das causas da insegurança social. Ainda assim, a finalidade de se utilizar do Direito Penal como um dispositivo de controle dos riscos – mesmo que, via de regra, simbólico – sustenta-se justamente na imediatidade dos seus resultados, como no caso do encarceramento em massa. De acordo com João Ricardo Dornelles (2008, p. 49), essa política de resultados está pautada no “eficientismo penal”, buscando “dar celeridade à resposta penal para os conflitos sociais, renunciando às garantias legais processuais da tradição do direito penal [...]”.

Foi sobretudo a partir da década de 1980 que as políticas econômicas passaram a exigir que os instrumentos de controle social no Brasil se adaptassem às transformações oriundas da globalização e do neoliberalismo de mercado (Dornelles, 2008). Então, ocorreu a transição do paradigma da segurança social para o da insegurança coletiva, e foi justamente por isto, com o fomento à mentalidade punitivista simbólica, que se recrudesceram as leis penais, com vistas ao combate da criminalidade. Com efeito, os ideais neoliberais pressupõem a supremacia econômica em detrimento, por diversas vezes, das causas sociais. Tais fatores estabelecem um discurso paradoxal, haja vista que, de um lado, se postula pela intervenção estatal mínima na esfera da economia e, de outro, se almeja a mais ampla atuação estatal possível no âmbito repressivo-punitivo com relação às condutas que transgridem a lei e ao controle dos grupos tidos como ameaçadores da ordem social (Dornelles, 2008; Wedy, 2016).

O Direito Penal, dessa forma, contribui com a exclusão social de um enorme contingencial humano, sendo elevado da condição de *ultima ratio* para *prima ratio*. Talvez único resultado possível seja a tranquilização momentânea da sociedade, pois não há uma efetiva capacidade de propiciar direitos, cidadania e dignidade humana e, tampouco, de reduzir consideravelmente a criminalidade a partir da aplicação de um aparato criminal meramente punitivista e que se esvai das suas funções declaradas, bem como da responsabilidade estatal com a área social. Isso ocorre, essencialmente, porque se parece adotar a teoria da escolha racional, nos termos de David Garland (2008), pela qual o cometimento do crime, em um contexto neoliberal, é uma decisão calculada e intencional do indivíduo, ao passo que a punição serve como o preço pago pela opção de delinquir. Com efeitos substancialmente simbólicos, o Direito Penal brasileiro pode ser considerado mascarado de democrático, representando, de acordo com Débora Regina Pastana (2007, p. 212), “uma violência institucional ilegítima, diluída na banalização da desigualdade e reforçada na seletividade da punição e consequente aniquilação do agressor”.

Dito isso, verifica-se que o combate à criminalidade se constitui por meio de uma diversidade de medidas que estão sustentadas no ideal punitivo para

diminuir a violência. Ainda que a realidade social demonstre o oposto, se considerado o encarceramento em massa cada vez mais expressivo, o Brasil continua aplicando penas austeras e mitigadoras de direitos e garantias constitucionais, como na seara processual. Este é o entendimento de Pastana (2007, p. 219), no sentido de que, fundamentado na “difusão do medo e na promessa de tranquilidade social a qualquer custo, o Estado brasileiro adota, explicitamente, medidas repressivas severas, ilegais e desumanas”. Nesse caso, mesmo que a conjuntura brasileira seja regida pelo sistema democrático, pode-se identificar peculiaridades típicas de um Estado baseado em pressupostos de exceção diante de inúmeros direitos humanos fundamentais constantemente violados em favor da punição.

O denominado estado de exceção, de acordo com o filósofo italiano Giorgio Agamben (2004), conforma-se, muitas vezes, não como uma excepcionalidade, mas, sim, como regra. À vista disso, o estado de exceção consiste na suspensão da ordem jurídica em vigor, na sua parcial ou totalidade, de tal modo que se estabelece um novo direito, fundamentado em noções jurídicas – mesmo que não possua legalidade – e em questões fáticas resultantes das necessidades sociais. Essa circunstância retrata o denominado Estado punitivo, pois, no instante em que a pauta social é menosprezada e deixada de lado, o sistema criminal repressivo passa a ser fortalecido, o que, no entanto, não acontece à revelia dos interesses da sociedade, mas, com a sua devida legitimação. Assim, conforme Pastana (2012), a segregação que se instaura por meio da esfera prisional é, sobremaneira, defendida pela sociabilidade humana, a qual encontra-se progressivamente impregnada pelos ideais do darwinismo social pautado na exclusão dos semelhantes, ou seja, a sociedade condena o infrator sumariamente e, conseqüentemente, deseja o seu imediato descarte.

A finalidade do cárcere é, portanto, contestada em virtude de se constituir em um ambiente de extrema violação de direitos humanos. Além disso, ocorre a impressão de que, de acordo com Rogério Greco (2015), a função primordial do sistema prisional não reside apenas na reprovação da conduta delitiva e na prevenção de futuras infrações por meio da almejada ressocialização e da reabilitação do preso para a vida em sociedade, mas se soma à percepção de uma vingança estatal para com o indivíduo que cometeu um delito. Frente a esse cenário, nota-se que a prisão alterou, sob uma perspectiva histórica desde o seu surgimento, a sua razão existencial enquanto um mecanismo disciplinador e adestrador de corpos ou, ainda, de punição e controle dos indivíduos infratores da lei. Nesse viés, conforme a lição de Garland (2008, p. 59-60):

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que “a prisão funciona” – não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e

punições duras. Os anos recentes testemunharam uma notável reviravolta nos destinos da prisão. [...] Ao longo de poucas décadas, ela deixou de ser uma instituição desacreditada e decadente para se tornar um maciço e aparentemente indispensável pilar da ordem social contemporânea.

Partindo dessa análise, na sociedade contemporânea, a política criminal não detém mais como intenção primordial. Segundo Pastana (2012, p. 210), “a reforma e a intervenção social para prevenir e combater o crime”, uma vez que nesse momento o sistema penal “abandona a perspectiva humanista de reinserção do criminoso para focalizar a simples imposição de mecanismos de controle”. Portanto, mesmo que a ressocialização e a reabilitação continuem formalmente prescritas no ordenamento jurídico pátrio, estas não se constituem mais como intuito principal do aparato político criminal. Isso significa dizer que a aura democrática é mantida e externada pela legislação brasileira, em que pese, na prática, a aplicabilidade das penas privativas de liberdade evidencie verdadeiros contornos do estado de exceção.

A valer, a prisão se torna um instrumento efetivo para o controle biopolítico (Foucault, 2005; Agamben, 2007) seletivo e excludente. Dessa forma, no momento em que determinados grupos sociais são reprimidos e, via de consequência, inseridos na seara prisional, de acordo com Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson (2017), assumem a condição de vidas nuas e meramente biológicas, isto é, vidas essas que podem ser impunemente elimináveis do corpo social em razão de que não são detentoras de direitos ou de dignidade. Então, desconsideram-se quaisquer pretensões de se recuperar o preso, haja vista que a intencionalidade suprema confirma, de certo modo, uma seletivamente excludente e meramente punitiva. Dito isso, resta evidente que o aparato jurídico-repressivo brasileiro não caminha lado a lado com o Estado Democrático de Direito, mas está, inclusive, em descompasso com os direitos humanos.

A partir da análise até aqui empreendida, é notório que a maioria das medidas criminais da sociedade contemporânea se alicerça, segundo o entendimento de Pastana (2012), na contínua necessidade de aplicação de uma pena severa em razão dos desassossegos acarretados pelas sensações de medo e de insegurança social, fato esse que atesta o caráter repressivo-punitivo do Direito Penal. Na conjuntura da atual sociedade de risco globalizada, ao mesmo tempo em se verifica um forte sentimento de ameaça frente à criminalidade, o Estado age de forma ineficaz no tocante à resolução dos conflitos humanos. Muitas das ações de controle social promovidas pelo Estado, inerentes à lógica da mentalidade punitivista simbólica, são socialmente legítimas, o que evidencia a insuficiência democrática e resulta na mitigação e na violação de direitos e garantias fundamentais. Portanto, é justamente em razão desses fatores que a política pu-

nitiva brasileira foi substancialmente agravada nos últimos anos, com reflexos no incremento de sanções, na tipificação de novos delitos e, conseqüentemente, no encarceramento em massa que será analisado a seguir.

2 SISTEMA CARCERÁRIO, SOCIEDADE DE CONTROLE E POLÍTICA CRIMINAL ATUARIAL: PERSPECTIVAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA

O mundo contemporâneo encontra-se marcado por problemas próprios da sua época, os quais demandam respostas adequadas a sua temporalidade. A sociedade de risco, como analisada na seção precedente, é resultado da globalização e, conseqüentemente, de um fenômeno recente na história. As inquietações deste cenário, representado por ameaças e medos, exigem atuações estatais alinhadas ao contexto hodierno. No âmbito das pautas securitárias, não seria, pois, diferente. Diante disso, objetiva-se discutir, nesse momento, a conformação do sistema carcerário brasileiro, delineado como espaço de cumprimento da pena privativa de liberdade e, não raro, da prisão provisória, de modo a evidenciar traços de uma sociedade de controle, arraigada em um Estado excessivamente punitivo, mas que vê na monitoração eletrônica, definida enquanto instrumento da política criminal atuarial, uma condição de possibilidade para a redução do encarceramento em massa. Isso significa que, segundo Christiany Pegorari Conte (2010, p. 402), os sistemas de monitoramento de presos abordam “uma nova perspectiva do poder punitivo, que retoma a real finalidade da pena e que visa garantir o bom êxito da sanção penal”.

A prisão surge, na sua dimensão de penalidade, por volta do século XVIII. Trata-se, então, de uma modalidade sancionatória moderna no transcurso das punições. Em sua reflexão sobre o espetáculo do suplício⁵, que correspondia à condenação imposta pelo Estado até os séculos XVII e XVIII, Michel Foucault (2013) assevera que, como decorrência das críticas e dos movimentos institucionais e sociais do período, a privação de liberdade emergiu com o intento de humanizar as penas públicas. Tornou-se, com efeito, o castigo⁶ por excelência dos modernos e, ora, contemporâneos Estados de Direito, como é o caso do Brasil. No Brasil, aliás, com a terceira maior população prisional do mundo⁷, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Atualização – Junho de 2016 aponta para um contingente de 726.712 presos (Brasil, 2017).

5 A obra foucaultiana (2013, p. 36) afirma que o suplício constituía a externalização cerimonial do poder do Estado de modo violento, por meio do qual estabelecia “uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune”.

6 A expressão “castigo” é utilizada, aqui, em virtude das críticas tecidas à funcionalidade da prisão, uma vez que, embora sejam prescritas, formalmente, razões ressocializadoras da pena, a realidade do sistema carcerário tende a evidenciar aspectos meramente punitivos e/ou, quiçá, de exclusão social, consubstanciados na restrição de direitos para além, sobremaneira, da liberdade de ir e vir.

7 O Brasil fica atrás somente dos Estados Unidos e da China, cujos países apresentam, respectivamente, cerca de 2 milhões e 1,6 milhão de pessoas privadas de liberdade.

É possível perceber, diante disso, que a privação de liberdade se estabelece, no País, como uma resposta penal intensamente utilizada pelo Estado-juiz, principalmente a partir do florescer do terceiro milênio. O Brasil registrava, em 1990, a marca de 90 mil pessoas privadas de liberdade; em 2000, o número subiu para 232,8 mil; e, em 2010, atingiu 496,3 mil (Brasil, 2017). Em que pese tenha havido um aumento expressivo de segregados, não houve, em contrapartida, o acréscimo suficiente de vagas no sistema penitenciário. O resultado disso é um déficit de 358.663 vagas e, por conseguinte, uma taxa de ocupação na cifra de 197,4%, ou seja, praticamente dois presos por vaga, sem considerar, no entanto, a disparidade de reclusos nas celas que, em determinadas prisões, ultrapassa quatro presos por vaga (Brasil, 2017).

Importa salientar, por oportuno, que a conjuntura prisional nacional, retratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como Estado de Coisas Inconstitucional⁸ frente à sistemática, contínua e generalizada violação de direitos fundamentais, está intimamente influenciada pelo discurso punitivo, tanto institucional quanto socialmente difundido. Isso porque 40,03% dos indivíduos atrás das grades cumprem prisão provisória, isto é, sem condenação definitiva pelo Poder Judiciário. De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, 241.090 pessoas estão presas em caráter preventivo (Brasil, 2018a). Tal dado demonstra que quase a metade da população carcerária não detém, formalmente, o decreto criminal condenatório, mas, sim, apenas uma determinação cautelar que, contudo, mantém, em tese, a presunção de inocência.

O contexto, identificado *supra*, tende a transparecer o anseio popular – e por que não dizer das próprias instituições públicas – pela célere atuação – preferencialmente, repressivo-punitiva – do Estado no combate à criminalidade – ou, talvez, ao criminoso (?). A “razão de ser” da privação de liberdade, na sua perspectiva de recuperar o delinquente para, posteriormente, devolvê-lo à sociedade, é, via de consequência, obstada ante a mera exclusão de indivíduos ou grupos do corpo social e inclusão na esfera penitenciária. A estrutura prisional não galga atender, pois, aos seus pressupostos – formalmente – funcionais, haja vista, entre outros elementos, a diminuta atenção à educação e ao trabalho no ambiente carcerário, pois apenas 12% das prisões dispõem de acesso ao ensino e somente 15% oferecem oportunidades de labor (Brasil, 2017).

8 O STF, ao julgar a medida cautelar postulada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, originária do Distrito Federal e ajuizada pelo Partido Socialmente e Liberdade (PSol), reconheceu, no dia 9 de setembro de 2015, o Estado de coisas inconstitucional. Nesse sentido, a ementa da Corte: “[...] SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO – Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como ‘estado de coisas inconstitucional’. [...]” (Brasil, 2015, p. 3).

O elevado encarceramento no Brasil sofre influências – e delas é decorrente – de políticas criminais importadas dos Estados Unidos, a exemplo dos programas de “tolerância zero” e de “lei e ordem” (Wacquant, 2007). Embora tenham sido implantados em território estadunidense, os seus efeitos alastraram-se pelo mundo, inclusive no Estado brasileiro, em razão de criarem uma aura, ilusória e simbólica, de segurança aos cidadãos, sem, no entanto, condicionarem a eficiência do combate à criminalidade e da ressocialização dos reclusos, notadamente porque, segundo Loïc Wacquant (2007, p. 124-125), não parece ser essa a intenção estatal:

O inchamento explosivo da população carcerária, a retração dos programas vocacionais e educacionais dentro das prisões, o recurso maciço às mais diversas formas de pré e pós-controle custodial e a multiplicação dos instrumentos de vigilância tanto a montante quanto a jusante da cadeia penal, tudo isso deixa claro que a “nova penologia” ora implementada não tem por finalidade “reabilitar” os criminosos, mas sim “gerenciar custos e controlar populações perigosas”, e quando isso não acontece, estocá-los em separado, a fim de remediar a indigência dos serviços sociais e médicos, que não pretendem nem têm condições de tomá-los a seu encargo [...].

Faz-se compreensível, à luz dessa percepção, que a pretérita funcionalidade da prisão como ambiente destinado, conforme Foucault (2013), à docilidade e utilidade dos corpos, enquanto manifestação da anátomo-política ou – o que é o mesmo – de técnicas disciplinares⁹, não vislumbra facticidade no Brasil, justamente porque não se evidencia a intencionalidade de recuperar o preso. O que se constata, sim, é a configuração de uma sociedade e de um Estado calcados em diretrizes biopolíticas¹⁰, uma vez que o cárcere denota uma função de controle sobre uma massa específica do tecido societal à qual não se pretende ressocializar, mas tão somente excluir do convívio em coletividade, como é o caso do perfil do preso brasileiro, corporificado como homem (95%), jovem (55%), negro (64%), escolaridade de até o ensino fundamental incompleto (61%), acusado ou condenado por delitos de roubo e furto (37%) e tráfico de entorpecentes (28%) (Brasil, 2017).

9 A anátomo-política consiste, de acordo com a teoria foucaultiana (2003, 1999, 2005), na emergência, no século XVII, de um poder caracterizado pela produção de corpos dóceis e úteis mediante técnicas disciplinares de adestramento singular. Exemplo claro, trazido por Foucault (2013), é o projeto Panóptico, representado por uma torre central, onde atua um vigia, cercada de celas, onde ficam os internos; ao passo que o vigia vê todos, ninguém, contudo, o vê e, conseqüentemente, se conforma um ambiente de total sensação de vigilância.

10 A biopolítica refere-se, a teor de Foucault (2003, 1999, 2005), à manifestação do poder sobre o homem-espécie. Surgida por volta da segunda metade do século XVIII, a biopolítica atua sobre a natalidade, a mortalidade, a produção, a patologia mediante processos de controle. Trata-se, então, na visão foucaultiana (2003, 1999, 2005), da estatização do biológico em escala popular, haja vista que o Estado não age mais, necessariamente, como pressupõe a anátomo-política, sobre o corpo singular, mas, sim, sobre a coletividade, seja na sua totalidade, seja em parcela dela.

Frente aos dados de encarceramento em massa, de fragilidade estrutural, de ineficácia da ressocialização e de identificação do público-alvo, torna-se possível compreender, na esteira foucaultiana (2015, p. 206), a manutenção da disfuncionalidade da prisão, pois, desde o seu emergir, “em primeiro lugar, esse novo sistema de penalidade não reduzia de modo algum o número de criminosos e, em segundo, que levava à reincidência; que reforçava de modo muito perceptível a coesão do grupo constituído pelos delinquentes”. Em um contexto assim delineado, sugere-se, consoante Zygmunt Bauman (2008a, p. 64), que “*la principal y, quizás, única finalidad explícita de las prisiones es la eliminación de los seres humanos residuales*”¹¹, haja vista que, “*una vez desechados, son ya desechados para siempre*”¹².

O cárcere, além disso, enseja uma crítica no tocante a sua contraditória externalização, porque, seguindo o entendimento de Lola Aniyar de Castro (1990), não se percebe possível aprender a viver em liberdade senão pela liberdade¹³. A segregação do indivíduo pode, em certa medida razoável, evidenciar o seu caráter punitivo, o que, aliás, não está, por si só, na contramão do Direito Penal, mas no instante em que, no bojo de um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, se postula, formalmente, o viés de ressocialização, sem, contudo, oferecer educação e trabalho, por exemplo, não se está a concretizar a integralidade funcional da privação de liberdade. Logo, os pressupostos da reclusão são esvaziados de sentido, mas, nem por isso, a prisão deixa de se perpetuar como a resposta penal por excelência na atualidade.

Com o objetivo de enfrentar a situação calamitosa do sistema carcerário brasileiro, exsurge o debate sobre a monitoração eletrônica das pessoas privadas de liberdade. Publica-se, nessa toada, a Lei nº 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado em casos especificados pela legislação, e, na sequência, regulamenta-se o seu uso com o Decreto nº 7.627/2011. O monitoramento eletrônico, segundo Aury Lopes Júnior (2017), foi desenvolvido, nos anos de 1960, pelo psicólogo Robert Schwitzgebel, com o intuito de controlar indivíduos envolvidos em delitos e constitui-se de um dispositivo composto de um bloco de bateria e de um transmissor que emite sinal a um receptor. A primeira determinação judicial de uso do instrumento ocorreu em 1983, em Albuquerque, Novo México, Estados

11 Tradução nossa: “A principal e, quiçá, a única finalidade explícita das prisões é a eliminação de seres humanos residuais”.

12 Tradução nossa: “Uma vez descartados, já são descartados para sempre”.

13 O mesmo raciocínio é defendido por Augusto Thomson (2002, p. 12-13), que, ao discorrer sobre as ditas funcionalidades do cárcere e de suas incongruências, afirma: “Parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas”.

Unidos. A popularização¹⁴ do mecanismo deu-se, conforme Lopes Júnior (2017), na década de 1990.

À vista disso, no âmbito da América Latina como um todo, consoante Wilfredo Uscamayta Carrasco (2016, p. 176), “[los] factores que possibilitaron la introducción y desarrollo de la monitorización en el sistema penal (vigilancia electrónica personal) son principalmente el de encontrar una solución al problema de la superpoblación carcelaria”¹⁵. Em território brasileiro, a emergente condição de possibilidade ao desencarceramento proposta pelo sistema da monitoração eletrônica não é diferente, essencialmente porque se apresenta como alternativa à prisão propriamente dita, em que pese os números ainda sejam simplórios para, de fato, provocarem uma modificação substancial na esfera penitenciária. Isso porque, em 2017, havia 51.515 pessoas monitoradas¹⁶, das quais 89% eram homens e 11%, mulheres, embora a capacidade contratual de monitoração fosse de 111.815 indivíduos. No tocante às modalidades de utilização da “tornozeleira eletrônica”, 27,92% referem-se à saída temporária; 21,99%, regime semiaberto em prisão domiciliar; 17,19%, medidas cautelares diversas da prisão; 16,05%, regime semiaberto em trabalho externo; 6,06%, regime aberto em prisão domiciliar; 5,92%, outros; 2,83%, medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha; e 1,94%, regime fechado em prisão domiciliar (Brasil, 2018b).

Há necessidade de cautela, contudo, no tocante à percepção de que a nova modalidade tecnológica no âmbito da justiça criminal propicie a redução da população prisional; mormente, como visto antes, o acréscimo no número de presos mantém-se constante, sem redução desde a adoção do monitoramento eletrônico. Isso conduz, na leitura de Ricardo Urquiza Campello (2016, p. 5), a uma evolução concomitante do contingente segregado e de usuários da “tornozeleira eletrônica”¹⁷, o que “indica um processo já avançado

14 Atualmente, a monitoração eletrônica é utilizada em vários países, a exemplo da Inglaterra, de Portugal, da Espanha, da Suécia, da Holanda, da Suíça, da Itália, da França, da Austrália e do Canadá, tanto na execução criminal, com a intenção de auxiliar no controle das distintas fases do sistema progresso de cumprimento da pena, quanto em tutela cautelar no transcurso da persecução penal.

15 Tradução nossa: “[Os] factores que possibilitaram a introdução e o desenvolvimento do monitoramento no sistema criminal (vigilância eletrônica pessoal) são principalmente aqueles para encontrar uma solução ao problema da superpopulação carcerária”.

16 Os dados oficiais sobre o perfil dos usuários da monitoração eletrônica são restritos, o que impossibilita constatar, fielmente, o público prioritário. A faixa etária indica 54% de jovens, com idade de 18 a 29 anos, mas somente 15 unidades federativas disponibilizaram esse dado. A cor/etnia foi informada apenas por dois Estados, razão pela qual sequer foi mencionada. A escolaridade evidencia 54% com ensino fundamental incompleto, 23% com ensino fundamental completo, 19% com ensino médio incompleto e 4% com ensino médio completo, embora esses números tenham sido disponibilizados somente por quatro unidades da Federação. A ocupação é demonstrada com 43% de trabalho informal, 36% dos usuários não laboram e 23% dos monitorados trabalham formalmente, em que pese esses dados tenham sido informados apenas por cinco Estados (Brasil, 2018b).

17 A “tornozeleira eletrônica” é definida, segundo Helena Patini Lancellotti (2018, p. 146-147), da seguinte forma: “[...] Este artefato é produzido a partir de um material bastante resistente, feito de borracha e em

de dilatação do sistema penal brasileiro, marcado pelo duplo movimento de ampliação e intensificação de controles punitivos”. Dessa forma, não obstante tenha sido anunciado como substitutivo ao cárcere, há o aprimoramento da sociedade de controle e, em certa medida, conforme Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos e Cláudia Vieira Maciel de Sousa (2018), a retomada da vigilância panóptica, por meio da qual o vigiado não vê o vigia, mas se sente constantemente vigiado.

Os dados estatísticos demonstram, pois, uma singela, mas já considerável, aplicação da monitoração eletrônica no País. É preciso ter ciência, no entanto, de que o instrumento, ora em análise, enquanto ferramenta direcionada a reduzir o colapso do sistema prisional nacional, não se situa fora das diretrizes da sociedade biopolítica de controle, e, sim, além dela, integra o aparato disciplinar, uma vez que o usuário da chamada “tornozadeira eletrônica”, que permite a vigilância permanente, deve observar determinadas restrições emanadas pela autoridade judicial. Com efeito, está-se diante de um dispositivo de segurança que agrega tanto a biopolítica quanto a anátomo-política, as quais, aliás, de acordo com João Paulo Ayub (2015), embora sejam expressões distintas do poder, não se colidem, mas, sim, se complementam.

Um dispositivo de segurança, na visão de Castor Mari Martín Bartolomé Ruiz (2018), configura-se como uma técnica de normalização e, no seio da estrutura institucional e social da biopolítica, visa administrar a liberdade dos indivíduos, sem, contudo, negá-la, mas, sim, de modo estratégico, delimitá-la. O dispositivo de segurança, na lição de Foucault (2008), apenas funcionará bem se lhe for garantida liberdade, no seu sentido moderno, isto é, a liberdade de movimento, deslocamento, circulação de pessoas e coisas. Trata-se, pois, da conformação, em essência, da monitoração eletrônica, haja vista que esta representa um verdadeiro mecanismo de normalização dos corpos submetidos à vigilância e, ao mesmo tempo, não se obsta a liberdade de ir e vir, mas tão somente se definem limites para o seu exercício.

O monitoramento eletrônico, diante disso, apresenta-se com uma suposta liberdade, pois o indivíduo permanece na sociedade, interagindo com os seus membros, não obstante esteja em constante vigilância. A bem da verdade,

formato de pulseira, que será colocado no tornozelo de quem irá cumprir a pena. Acoplado a essa pulseira existe uma bateria – uma espécie de visor de relógio – que irá fornecer as informações para a central do monitoramento via duas tecnologias: O GPS e o GPRS. O primeiro é responsável por emitir a localização exata de onde o monitorado está, de minuto a minuto, e assim que se completam um total de cinco minutos de informações armazenadas, ocorre o envio desses dados a partir da tecnologia de GPRS. Além de ser possível identificar a área exata de onde o indivíduo está, é possível identificar qual velocidade está realizando o seu trajeto. Todas essas informações ficam armazenadas na memória do aparelho e é possível buscar a localização de uma pessoa desde o primeiro dia que ela adentrou no sistema de monitoramento. A vigilância ocorre 24 horas por dia”.

na conformação da sociedade de risco, hodiernamente instituída, a assunção da “tornozeleira eletrônica” como alternativa, de um lado, à redução da massa carcerária, atende, de outro lado, aos postulados da política criminal atuarial¹⁸, que, diferentemente da perspectiva retributiva, intimidatória e reabilitadora da punição, se assenta na ambição de controlar calculada e sistematicamente certos grupos sociais considerados “de risco”, ou seja, conforme o entendimento de Dieter (2013), não se busca punir os criminosos, mas, sim, identificar, classificar e administrar as populações consideradas como indesejáveis. Na concepção de Jock Young (2002, p. 105),

o atuarialismo é um motivo principal do controle social na sociedade moderna recente. Isto envolve [...] uma transição em que há mais preocupação com minimização do que com justiça, em que as causas de crimes e desvios não são vistas como indícios vitais para a solução do problema da criminalidade. A postura atuarial calcula riscos, é cautelosa e probabilística, e não se preocupa com causas mas com probabilidades, não com justiça mas com minimização de dados, não busca livrar o mundo da criminalidade, mas um mundo em que tenham sido postas em prática as melhores rotinas de limitação de perdas; não uma utopia mas uma série de paraísos murados num mundo hostil. [...].

A política criminal atuarial, da qual integra a monitoração eletrônica, consubstancia-se, sobremaneira, à lógica contemporânea, pois almeja ao controle dos riscos sociais mediante ações economicamente viáveis, isto é, centradas na relação custo-benefício. Conforme Wermuth (2017, p. 2049), “parte-se da premissa de que é sempre possível a identificação, em um determinado contexto social, de um número de delinquentes que é relativamente pequeno, mas que invariavelmente são os responsáveis pela maior parte dos delitos cometidos”. Ao detectar-se o conjunto populacional prioritário da atenção repressivo-punitiva do Estado, presume-se, com base em dados estatísticos, que os seus integrantes “continuarão delinquindo, de modo que a sua neutralização ou incapacitação pelo tempo máximo possível provocará, reflexamente, uma redução considerável nos índices de criminalidade” (Wermuth, 2017, p. 2049).

É possível estabelecer, pois, na toada dessa discussão, algumas perspectivas no tocante à monitoração eletrônica. Ao mesmo tempo em que ascende

18 A partir de Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e André Leonardo Copetti Santos (2017, p. 363-364), importa situar, conjuntural e historicamente, a assunção da política criminal atuarial: “No final dos anos setenta do século XX em diante passou a ocorrer uma grave mudança na orientação das práticas penais, especialmente nos Estados Unidos e na Inglaterra, inaugurando o que pode ser chamado de uma penologia pós-moderna. Tanto a ideologia quanto as práticas penais tornaram-se mais conservadoras, marcando, nesse sentido, um abandono do ideal de reabilitação – cerne da criminologia correccionalista – em direção a políticas criminais de caráter sistêmico, cuja principal característica passou a ser a administração do fenômeno criminal a partir de perspectivas de programação e planejamento orçamentário. Nasce, assim, a política criminal atuarial, mais como planejamento de governo elaborado pelo Poder Executivo do que propriamente como resultado de uma reflexão científica desenvolvida no âmbito da criminologia”.

como alternativa à redução do caótico cenário prisional brasileiro, representado pelo encarceramento em massa e, por conseguinte, pela violação de direitos humanos, a ferramenta, intrínseca à política criminal atuarial, mantém traços seletivos da biopolítica, de modo a definir, então, como tradicionalmente se faz, os grupos a serem controlados nas 24 horas do dia e criar uma aura de segurança aos cidadãos em geral dado o efeito da teoria da prevenção situacional, haja vista que a medida, consoante Gisele Mendes de Carvalho e Thaís Mazetto Corazza (2014, p. 197), ao vigiar indiretamente, “subsídia preventivamente o cometimento de crimes, exceto em casos de autorias intelectuais”, como uma estratégia pré-delitiva, embora possa assumir, também, uma feição de intensificação dos medos sociais, pois o usuário, considerado culpado ou presumivelmente culpado, conviverá com os membros da sociedade, que, como analisado precedentemente, sustenta uma mentalidade punitivista simbólica.

Porém, se, como refletido anteriormente, não se percebe como viável aprender a viver em liberdade senão pelo exercício dessa liberdade, assim como o fato de que o aumento gradativo da população prisional não signifique, necessariamente, a ineficácia da monitoração eletrônica, a “tornozeleira eletrônica” evidencia uma condição de possibilidade para a alteração desse paradoxo do cárcere, notadamente porque oportuniza a manutenção dos vínculos pessoais e profissionais do indivíduo com o tecido societal. Nessa linha de raciocínio, Vanessa Chiari Gonçalves (2018), em pesquisa empírica realizada em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, entre os anos de 2015 e 2016, com os usuários monitorados eletronicamente em regime semiaberto, constata a eficiência do sistema de vigilância, especialmente porque preserva a dignidade do sujeito, impede a sua vinculação com facções criminosas que se formam e agem nos presídios brasileiros, obsta os demais efeitos da prisionização, bem como permite o convívio familiar e, por conseguinte, representa uma medida menos aflitiva ao condenado do que o cumprimento da punição em espaço convencional, qual seja: a penitenciária.

O monitoramento eletrônico, adotado, no Brasil, na última década, constituiu-se, à vista do exposto, em um dispositivo de segurança inerente à conformação biopolítica, institucional e socialmente estabelecida, sem, contudo, perder a conotação disciplinar. De um lado, portanto, a ferramenta, vinculada à política criminal atuarial, tende a se constituir como uma alternativa ao Estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, mas, de outro lado, a sua aplicabilidade parece ser um convite a que se pense acerca da funcionalidade desse controle, como elemento nevrálgico da sociedade atual, frente à possibilidade de manutenção da histórica atuação repressivo-punitiva do Estado ao público-alvo do Direito Penal, que, como analisado antes, corresponde, no Brasil, ao homem, jovem, negro e pobre.

CONCLUSÃO

A presente investigação científica propôs-se a analisar a sociedade de risco globalizada e o papel desempenhado pelo Estado, sobretudo em relação aos contornos punitivos simbólicos estabelecidos frente aos anseios das civilizações no mundo contemporâneo, com especial destaque para a realidade brasileira. Partindo desses aspectos sociológicos, problematizaram-se os efeitos oriundos dos processos da globalização como instituidores das sensações difusas de medo e insegurança e, por conseguinte, a constituição de um panorama pautado no poder sociopolítico de caráter repressivo-punitivo. Dessa forma, as ações estatais, quase que integralmente punitivistas, contribuem para a consolidação de um sistema criminal cada vez mais severo e mitigador/violador de direitos e garantias fundamentais à dignidade humana, ao passo em que não combatem politicamente as desigualdades sociais, mas enfrentam-na por meio de um aparato legal e severo. Então, os diversos atos punitivos do Estado, ainda que violentos, são instrumentos legítimos para o enfrentamento da criminalidade, sendo aceitos e pleiteados no bojo da sociedade contemporânea.

Nesse cenário de modificações oriundas dos processos da globalização, emerge a necessidade de se encontrar outras maneiras para contemplar a atualidade, visto que novos conflitos e riscos passam a integrar a vida cotidiana dos indivíduos e, inclusive, as estruturas de governança política e social. Em diferentes contextos, o conjunto de relações históricas e culturais que intervêm nos diversos processos da sociedade global vem demonstrando que estas já não podem ser consideradas suficientes para explicar a complexidade das interações entre os atores políticos, econômicos e sociais que se cristalizam nos albores do novo milênio. No viés das interconexões que se instituem diante dos paradigmas e paradoxos provenientes do fenômeno da globalização, destaca-se a incidência contundente de uma mentalidade punitivista, expressivamente observada nos discursos sociais e nas forças ideológicas de poder político-econômico, baseados, sobretudo, no interesse da maximização do Direito Penal para promover a ideia de harmonia e pacificação social.

À vista disso, no âmbito da sociedade de risco, caracterizada por um conjunto de medos, ameaças, perigos e incertezas, que arquitetam um futuro efêmero e dotado de liquidez, motivado pelos processos da globalização, é estabelecido um ambiente propício para a materialização de práticas transgressoras da lei por parte dos sujeitos que se situam excluídos, ou seja, à margem – negros e pobres – do tecido societal. Logo, esses indivíduos que alcançam, historicamente, o *status* de “inimigos” da ordem pública são passíveis da incidência do *jus puniendi*. Nota-se, portanto, que esse discurso, socialmente difuso no campo dos debates políticos, assume o patamar de um dos mais complexos problemas do Estado, ensejando recrudescimento da atuação estatal e do aparato legis-

lativo meramente punitivo em face desse público e da imprevisibilidade das relações sociais.

No Brasil, as penitenciárias retratam a utilização da mentalidade punitivista para combater, a qualquer custo, a criminalidade. Isso pode ser verificado no fato de que a sociedade brasileira apresenta um acréscimo vertiginoso no número de presos. Se em 1990 havia 90 mil pessoas privadas de liberdade, a cifra atingiu a marca de 726.712 segregados em 2016. Apesar do acréscimo voluptuoso de indivíduos atrás das grades, a quantidade de vagas não aumentou satisfatoriamente, de tal modo que a taxa de ocupação alcança o patamar de 197,4% ou – o que é o mesmo – um déficit de 358.663 vagas. O superencarceramento encontra-se sobremaneira realizado ao uso excessivo de prisões provisórias, as quais representam aproximadamente 40% dos reclusos, e evidencia a seletividade punitiva, uma vez que há um público bem definido nas celas, em sua maioria: homem, jovem, negro, pobre. Desse modo, o recrudescimento do Direito Penal, além de conflitar com os direitos e as garantias fundamentais, também se exterioriza em um aparato repressivo-punitivo de emergência, exceção e exclusão.

Em uma conjuntura assim estabelecida, reforça-se que as normas penais são cada vez mais severas e particularizadas, estruturando um Direito Penal sem resultados efetivos, pautado apenas em segmentos simbólicos elevados à categoria protetiva. Com efeito, a monitoração eletrônica foi introduzida na ordem jurídica brasileira com a Lei nº 12.258/2010 e regulamentada com o Decreto nº 7.627/2011. No ano de 2017, havia 51.515 indivíduos, dos quais 89% eram homens e 11% eram mulheres, utilizando “tornozeleira eletrônica”. A aplicação da ferramenta, conforme demonstrado pelas estatísticas do Diagnóstico sobre a Política de Monitoração Eletrônica no Brasil, representa uma singela e importante medida para minimizar os efeitos do encarceramento em massa no sistema prisional nacional. No entanto, faz-se necessário ter a ciência de que esse instrumento de segurança não se situa fora da (bio)política atuarial da sociedade de controle, nem do aparato disciplinar por meio da realização de uma vigilância constante, como alternativa ao Estado de coisas inconstitucional e à manutenção da histórica mentalidade punitivista simbólica.

Por fim, evidencia-se que o sistema de monitoramento eletrônico incita uma série de debates no tocante aos seus efeitos em relação à pessoa do condenado, especialmente quando se refere à privacidade e à integridade individual. Diante disso, essa medida não pode ser utilizada de forma ilimitada pelo Estado, ensejando um controle absoluto pautado nas perspectivas da biopolítica e da política criminal atuarial para conter os riscos sociais. Isso porque acarretar-se-ia o cumprimento de uma pena verdadeiramente invasiva e violadora dos direitos humanos e das garantias fundamentais. Por outro lado, o monitoramento

eletrônico no Brasil apresenta um conjunto de vantagens que superaram os óbices que tendem a inviabilizar a sua adoção, como, por exemplo, a possibilidade de uma melhor ressocialização do indivíduo condenado, a redução dos custos da execução penal e, sobretudo, dos índices do encarceramento em massa.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

_____. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AYUB, João Paulo. *Introdução à analítica do poder de Michel Foucault*. São Paulo: Intermeios, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. *Archipiélago de excepciones*. Trad. Albino Santos Mosquera. Madri: Katz Editores, 2008a.

_____. *Medo líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008b.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____. *Sociedade de risco mundial: em busca da segurança perdida*. Trad. Marian Toldy e Teresa Toldy. Lisboa: Edições 70, 2016.

BEDIN, Gilmar Antonio. *A sociedade internacional clássica: aspectos históricos e teóricos*. Ijuí: Unijuí, 2011.

BRASIL. Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>>. Acesso em: 29 jun. 2019.

_____. Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7627.htm>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Diagnóstico sobre a política de monitoração eletrônica. Brasília: Ministério da Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2018b. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/monitoracao-eletronica/arquivos/diagnostico-monitoracao-eletronica-2017.pdf>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm>. Acesso em: 18 jun. 2019.

_____. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: atualização – junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Requerente: Partido Socialismo e Liberdade, Requerida: União, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Marco Aurélio, Julgamento: 09.09.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=347&classe=ADPF-MC&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. Tecnologia e punição: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil. IV Simpósio Internacional LAVITS, Buenos Aires, 2016. Disponível em: <http://lavits.org/wp-content/uploads/2017/08/P3_Campello.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2019.

CARRASCO, Wilfredo Uscamayta. La vigilancia electrónica personal: su aplicación y consecuencias. *Lex – Revista de la Facultad de Derecho y Ciencia Política* de la Universidad Alas Peruanas, Lima, v. XIV, n. 17, p. 171-186, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.21503/lex.v14i17.939>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

CARVALHO, Gisele Mendes de; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 945, p. 197, 2014.

CASTRO, Lola Aniyar de. Notas para um sistema penitenciário alternativo. In: OLIVEIRA, Edmundo (Coord.). *Criminologia crítica*. Fórum Internacional de Criminologia Crítica. Belém: Cejup, 1990.

CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 894, p. 401-442, 2010.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DORNELLES, João Ricardo. *Conflito e segurança: entre pombos e falcões*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FOUCAULT, Michel. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. 13. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.

_____. *Microfísica do poder*. 17. ed. Trad. e org. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2002.

_____. *Segurança, território, população*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. *Vigiar e punir*. 41. ed. Trad. Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2013.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 12. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da comarca de Porto Alegre. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 143, p. 221-244, 2018.

GRECO, Rogério. *Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas*. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

HEIDEGGER, Martin. A essência da linguagem. In: *A caminho da linguagem*. Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003. p. 121-171.

IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

_____. *Teorias da globalização*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

LANCELLOTTI, Helena Patini. Tecnologias de governo, vigilância e transgressão: um estudo etnográfico sobre as tornozeleiras eletrônicas. *Revista Mediações*, Londrina, v. 23, n. 1, p. 141-169, 2018. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32346/pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões cautelares*. 5. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

LUCAS, Douglas Cesar. *Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença*. Ijuí: Unijuí, 2013.

MENEZES, Wagner. *Ordem global e transnormatividade*. Ijuí: Unijuí, 2005.

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado punitivo no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, Brasil, v. 46, dez. 2007. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1498>>. Acesso em: 23 jun. 2019.

_____. Estado punitivo e pós-modernidade. *Sociedade e Cultura*, Goiânia, v. 15, n. 1, p. 207-2015, jan./jun. 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/fchf/article/view/20685/12338>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

PÉREZ CEPEDA, Ana Isabel. *La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno*. Madri: lustel, 2007.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. Los dispositivos de seguridad y el gobierno de la vida humana. *Argumentos: Revista de Filosofía*, Fortaleza, ano 10, n. 19, p. 7-19, 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/argumentos/article/view/32014/72325>>. Acesso em: 14 maio 2019.

STEIN, Ernildo. *Compreensão e finitude: estrutura e movimento da interrogação heideggeriana*. Ijuí: Unijuí, 2001.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária: de acordo com a Constituição de 1988*. 5. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

- VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de; SOUSA, Cláudia Vieira Maciel de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 394-416, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/32719/23465>>. Acesso em: 10 ago. 2019.
- WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3. ed. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WEDY, Miguel Tedesco. *A eficiência e sua repercussão no direito penal e no processo penal*. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2016.
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. *Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia*, Uberlândia, v. 39, 2011. Disponível em: <www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18376/9842>. Acesso em: 15 jun. 2019.
- _____. Política criminal atuarial: contornos biopolíticos da exclusão penal. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 2043-2073, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/22314>>. Acesso em: 14 jun. 2019.
- _____; NIELSSON, Joice Graciele. “Crônica de uma morte anunciada”: a instauração do “paradigma do campo” e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, v. 4, n. 2, p. 74-97, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/view/140/109>>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- _____; SANTOS, André Leonardo Copetti. Direitos humanos, política criminal atuarial e a predição seletiva de “grupos de risco”: rumo à Elysium prometida? *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 4, n. 9, p. 360-388, 2017. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/292/208>>. Acesso em: 7 jun. 2019.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

Data de submissão: 28.06.2019

Data de aceite: 12.08.2019